



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.908271/2022-14
ACÓRDÃO	2401-012.736 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMARO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2020

REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. FACULDADE. COMPETÊNCIA.

A vinculação de processos por conexão é faculdade regimental, e a sua apreciação cabe ao Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, por despacho, e não ao colegiado no julgamento do recurso. Declarações de compensação com créditos, competências e documentos de arrecadação distintos não se convertem em pedido único pela identidade das teses jurídicas.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO.

Não é nulo o despacho decisório que identifica o documento de arrecadação apontado como origem do crédito, os códigos de receita que o compõem, o período de apuração, o valor original, o valor utilizado em compensações e o saldo disponível, e expõe como razão da não homologação a inexistência de parcela disponível do pagamento, hipótese estranha aos incisos do art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Não é nula a decisão de primeira instância que se pronuncia com motivação expressa sobre cada uma das questões devolvidas, ainda que por fundamento diverso do pretendido pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA COM AMPARO EM LEI.

A exigência de retificação das declarações da competência em que se deu o recolhimento indevido não constitui condição criada por norma secundária sem amparo legal, mas exercício da competência que o art. 170 do Código Tributário Nacional, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e o § 14 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 atribuíram à administração tributária.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO. PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS.

Consumido o pagamento apontado como origem do crédito por débito que o próprio contribuinte confessou em DCTFWeb, o reconhecimento do direito creditório depende da demonstração, parcela a parcela, de qual rubrica compôs indevidamente a base de cálculo, em que montante e em relação a quais segurados. Planilha e folha de pagamentos que não fazem essa demonstração não conferem certeza nem liquidez ao crédito.

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. ERRO APURÁVEL PELO EXAME DA DECLARAÇÃO.

O art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional pressupõe erro aferível a partir da própria declaração, e não erro cuja identificação dependa da reapuração da base de cálculo de toda a folha de pagamentos da competência.

DILIGÊNCIA. INÉRCIA PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de retorno dos autos à unidade de origem quando serve para suprir prova que incumbia ao contribuinte produzir e cuja apresentação oportuna não se alegou impossível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AMARO LTDA contra o acórdão n. 109-019.926 da 15ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte transmitiu declaração de compensação em que apontou como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de contribuição previdenciária da competência de julho de 2020, no valor de R\$ 83.898,59, recolhido em 20/08/2020 por meio do DARF numerado n. 07.16.20227.6275605-7 (fls. 7/12). O crédito informado é composto pela integralidade das contribuições devidas a terceiros e por parcela das contribuições patronais.

O despacho decisório não homologou a compensação (fls. 2/5). A análise eletrônica registrou que o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para amortizar débitos de contribuição previdenciária declarados na mesma competência, de modo que o valor disponível era de R\$ 0,00.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20/40), acompanhada de planilha e de cópia de folha de pagamentos, em que pediu a nulidade do despacho decisório e o reconhecimento do direito creditório.

A 15ª Turma da DRJ09 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório em litígio. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2020 a 31/07/2020

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTOS VINCULADOS A CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO COMPROVADOS

O direito creditório pleiteado por PER/DCOMP, com origem em pagamento indevido ou a maior, deve ser demonstrado e comprovado, com coerência, por meio de SPED eSocial, DCTFWeb, EFD-Reinf e documentos hábeis e idôneos que comprovem a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento se deu por unanimidade de votos, na sessão de 19 de outubro de 2023.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 110/124), em que alega:

- que os trinta e quatro processos administrativos em que recebeu despachos decisórios de igual conteúdo devem ser reunidos por conexão, na forma do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que o processo não poderia ter sido

julgado monocraticamente, porque o parâmetro de pequeno valor dos arts. 3º, inciso III, e 8º da Portaria MF n. 20, de 2023, é de sessenta salários mínimos;

- que o despacho decisório e o acórdão recorrido são nulos, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, porque a não homologação foi genérica e apoiada apenas no cruzamento de informações sistêmicas, e porque as razões de mérito não foram enfrentadas, com ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição e ao art. 2º da Lei n. 9.784/99, invocando em apoio os acórdãos n. 3803-005.250, n. 3202-000.734 e n. 3402-010.068;
- que a retificação do eSocial e da DCTFWeb não é condição do reconhecimento do direito creditório, porque nenhuma lei a exige e instrumento normativo secundário não pode restringir direito previsto em lei, que a certeza e a liquidez ficaram demonstradas pelas folhas de pagamento e pelas memórias de cálculo juntadas, e que, comprovado o erro de fato no preenchimento das obrigações acessórias, cabia à autoridade a retificação de ofício do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, invocando em apoio os acórdãos n. 9202-007.944, n. 9202-003.930, n. 2202-006.762 e n. 9101-005.062, o acórdão proferido no processo n. 19515.720078/2014-86 e o Recurso Especial n. 1.501.140 do Superior Tribunal de Justiça;
- que, subsidiariamente, os autos devem retornar à unidade de origem para a análise da materialidade dos créditos e a consequente homologação das compensações.

Requer o provimento do recurso, com a declaração de nulidade do processo administrativo fiscal e, subsidiariamente, a devolução dos autos à origem.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual deve ser conhecido.

Da preliminar de reunião dos processos por conexão

O recorrente sustenta que recebeu trinta e quatro despachos decisórios de igual conteúdo, que todos os processos correspondentes versam a mesma matéria processual e de mérito, e que a reunião por conexão se impõe em nome da economia processual e da uniformidade das decisões. Afirmo, no mesmo capítulo, que o processo não poderia ter sido julgado monocraticamente, porque o valor a considerar para o julgamento de pequeno valor é de sessenta salários mínimos.

A preliminar não merece acolhida, por dois fundamentos.

Primeiro, não se confirma a premissa de que houve julgamento monocrático. O acórdão n. 109-019.926 foi proferido pela 15ª Turma da DRJ09 na sessão de 19 de outubro de 2023, por unanimidade de votos, com a participação dos julgadores Ivany Sião e Silva, Leon Hellmanzick, Ricardo Rodolfo Pering e Silvia Akiko Yanase. O julgamento foi colegiado, e a alegação de nulidade por competência monocrática fica sem objeto neste processo.

Segundo, a vinculação de processos é faculdade, e a sua apreciação não cabe ao colegiado no momento do julgamento. O art. 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

(...)

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

O dispositivo emprega a forma verbal facultativa e atribui a decisão ao Presidente da Câmara ou da Seção, por despacho, e não à turma no julgamento do recurso. Registre-se, ainda, que a citação do recurso ao art. 6º do regimento reproduz numeração de regimento anterior.

Há, além disso, razão de fundo. Cada declaração de compensação tem crédito próprio, competência própria, documento de arrecadação próprio e prova própria, de modo que a identidade das teses jurídicas não converte os pedidos em pedido único. A uniformidade que o recorrente busca se obtém pela coerência das decisões, e não pela reunião de pedidos que se decidem por elementos de prova distintos.

Afasta-se a preliminar.

Da preliminar de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido

O recorrente sustenta que o despacho decisório não homologou os créditos de maneira genérica, apoiado exclusivamente no cruzamento de informações sistêmicas, e que a decisão recorrida se limitou a questões formais, sem enfrentar a materialidade dos créditos. Defende que a conduta configura preterição do direito de defesa e conduz à nulidade do processo administrativo fiscal.

A preliminar não merece acolhida.

O art. 59 do Decreto n. 70.235/72 delimita as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhuma das duas hipóteses se verifica. O despacho decisório não é genérico. Ele identifica o documento de arrecadação apontado como origem do crédito, os códigos de receita que o compõem, o período de apuração, a data de arrecadação, o valor original de R\$ 83.898,59, o valor utilizado em compensações e o saldo disponível de R\$ 0,00, e expõe a razão da não homologação, que é a inexistência de parcela disponível do pagamento. Motivação assim expressa permite ao contribuinte saber exatamente o que precisa infirmar, tanto que foi contra ela que se voltaram a manifestação de inconformidade e o próprio recurso.

É o que vem decidindo este Conselho em casos de idêntica configuração, como se colhe do acórdão n. 2201-012.577, de 23 de janeiro de 2026, presidente redator o conselheiro Marco Aurelio de Oliveira Barbosa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito declarado pelo próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

A orientação se ajusta a estes autos, em que o pagamento apontado como origem do crédito estava integralmente vinculado a débito declarado pela própria contribuinte.

Quanto ao acórdão recorrido, também não há omissão a reconhecer. A decisão examinou a nulidade suscitada, a certeza e a liquidez do direito creditório, o pedido de suspensão da exigibilidade e as exclusões de base de cálculo pretendidas, e sobre cada um desses pontos se pronunciou com motivação expressa. Que o tenha feito por fundamento diverso do desejado pelo recorrente não é omissão.

Não se desconhece que este Conselho já anulou decisões de primeira instância que deixaram de se pronunciar sobre questões suscitadas na manifestação de inconformidade, como no acórdão n. 3402-010.068, de 24 de novembro de 2022, invocado pelo recurso. Contudo, aquele precedente pressupõe silêncio da decisão sobre matéria devolvida, e é exatamente o que não ocorre aqui.

Registre-se, por fim, que o direito ao contraditório e à ampla defesa se instaura com a instauração do contencioso, na forma da Súmula CARF n. 162, vinculante por força da Portaria ME n. 12.975, de 10 de novembro de 2021:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

O procedimento de análise eletrônica da declaração de compensação antecede o contencioso, de sorte que a ausência de intimação prévia à emissão do despacho decisório não configura preterição de defesa.

Afasta-se a preliminar.

Do direito creditório e da retificação das declarações

No mérito, o recorrente sustenta que nenhuma lei condiciona o reconhecimento do direito creditório previdenciário à retificação do eSocial ou da DCTFWeb, que instrumento normativo secundário não pode restringir direito previsto em lei, que a certeza e a liquidez ficaram demonstradas pelas folhas de pagamento e pelas memórias de cálculo juntadas, e que, identificado erro de fato no preenchimento das obrigações acessórias, cabia à autoridade a retificação de ofício do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

A pretensão não merece acolhimento, por duas razões que se somam.

A primeira é de regime jurídico. A compensação tributária depende de crédito líquido e certo, nas condições que a lei estipular, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em matéria previdenciária, a lei fez exatamente o que o dispositivo autoriza, ao atribuir à administração tributária a fixação dos termos e das condições. É o que consta do art. 89 da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 11.941/2009:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mesmo sentido dispõe o § 14 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, incluído pela Lei n. 11.051/2004, que entrega à Receita Federal a disciplina da compensação. No exercício dessa competência, a administração tributária estabeleceu a condição que o recurso combate, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021:

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, vigente quando transmitida a declaração de compensação, dispunha em termos equivalentes. A exigência de retificação da

declaração da competência em que se deu o recolhimento indevido não é, portanto, condição criada sem lei, mas exercício da competência que a própria lei conferiu, e não se sustenta a alegação de ofensa à legalidade.

A segunda razão é de prova, e é a decisiva. A DCTFWeb constitui confissão de dívida, e o valor confessado pela própria contribuinte na competência de julho de 2020 consumiu integralmente o pagamento apontado como origem do crédito. Para desfazer esse quadro seria imprescindível demonstrar, parcela a parcela, qual rubrica compôs indevidamente a base de cálculo, em que montante e em relação a quais segurados, o que não foi apresentado. A planilha e a cópia de folha de pagamentos juntadas à manifestação de inconformidade não fazem essa demonstração, e sem ela não há como aferir a certeza nem a liquidez do indébito.

O ônus dessa demonstração é de quem alega o crédito, como assentado no acórdão n. 2101-003.587, de 2 de fevereiro de 2026, presidente redator o conselheiro Mario Hermes Soares Campos:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais. A mera alegação da existência do crédito e/ou pagamento, desacompanhada de elementos de prova acerca da impropriedade do recolhimento feito ao Erário, não é suficiente para reformar decisão contrária à compensação almejada.

A orientação se aplica com exatidão a estes autos, em que o recurso afirma a existência do indébito e remete genericamente a documentos, sem indicar a parcela que teria sido recolhida a maior.

Não se desconhece que este Conselho já decidiu que a falta de retificação da declaração, isoladamente considerada, não basta para macular o crédito, como no acórdão n. 9202-010.820, de 29 de junho de 2023, relator o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, julgado por maioria no mérito:

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

O próprio enunciado revela a distinção. Naquele julgado, e nos demais que o recurso invoca, o direito creditório já havia sido reconhecido pela autoridade fiscal, ou havia declaração diversa apontando o valor menor antes da emissão do despacho decisório. Aqui não há uma coisa nem outra, e o que falta não é a formalidade da retificação, mas a prova do próprio indébito. A retificação não é fim em si mesma, e por isso a sua ausência só é decisiva quando o

contribuinte também nada traz sobre a origem e a natureza do crédito, que é a hipótese destes autos.

Tampouco socorre o recorrente o art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina a retificação de ofício dos erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame. O dispositivo pressupõe erro aferível a partir da própria declaração, e não erro cuja identificação dependeria de reapurar, rubrica por rubrica e segurado por segurado, a base de cálculo de toda a folha de pagamentos da competência.

Registre-se, em favor do recorrente, que a Súmula CARF n. 164, invocada pela decisão recorrida, trata de retificação apresentada depois da ciência do despacho decisório, hipótese que não é a destes autos, em que retificação alguma houve. A observação não altera o resultado, porque o fundamento que sustenta a decisão é a falta de comprovação do indébito, e não a extemporaneidade de uma retificadora inexistente.

Assim, o direito creditório não pode ser reconhecido.

Do pedido subsidiário de retorno dos autos à origem

O recorrente pede, subsidiariamente, que os autos retornem à unidade de origem para a análise da materialidade dos créditos.

O pedido não merece deferimento. A diligência se presta a esclarecer ponto obscuro ou a completar prova cuja produção o contribuinte não podia realizar, e não a suprir a prova que lhe cabia produzir e que teve duas oportunidades para trazer, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário. Registre-se que a juntada posterior de documentos é possível nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/72, quando demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, e nada nesse sentido foi alegado.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator